

ILMA SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DA TOMADA DE PREÇOS 043/2018 DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA.

TOMADA DE PREÇOS 043/2018

A ENGETORRES INFRAESTRUTURA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.445.134/000170, com sede à Rua ADELIO CORREA, 422, Roça Grande, COLOMBO / PR, CEP 83.403230, **PARTE INTERESSADA** em participar do edital em epigrafe, neste ato representado por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, **IMPUGNAR** o edital do TOMADA DE PREÇOS 043/2018 , pelos motivos que a seguir expõe.

I- **OBJETO**

“Execução das obras de confecção, incluindo carga, transporte e descarga, de uma cobertura em estrutura metálica com área total de 609m² e área de fechamento de 309m², para posterior doação à Casa da Juventude São Luiz Gonzaga, localizada na Rua Amazonas, n.º 611, bairro Cintra, na cidade de Montes Claros, estado de Minas Gerais, na área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf”

II- **DA TEMPESTIVIDADE:**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista 03/12/2018, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no art. 41 da lei 8.666/93

.

III- **DO MERITO DA IMPUGNAÇÃO:**

A presente impugnação pretende afastar vícios do procedimento licitatório especificamente nos projetos apresentados para base orçamentária sendo que temos o seguinte:

- A) As informações estruturais e detalhamentos dos projetos estão ilegíveis nos que foram disponibilizados para o embasamento orçamentário.
- B) No anexo 1 Especificações técnicas, item 2.0 subitem 2.1 traz o seguinte

2.0 DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. As obras contratadas serão executadas rigorosamente de acordo com estas especificações, Normas da ABNT, projetos e demais elementos nele referidos. Os projetos de cálculo da estrutura, detalhamento de projeto, fabricação e montagem das estruturas metálicas, bem como o projeto unifilar deverão ser entregues para análise e aprovação da fiscalização juntamente com a ART do responsável técnico antes do início das obras. Os mesmos serão pagos conforme item de planilha;

- B.1) A planilha orçamentária anexo II não contempla a elaboração de novo projeto para aprovação desta forma tornando o referido item falho.
- B.2) A planilha orçamentária não contempla a montagem da estrutura apenas a fabricação da mesma ocasionando uma seria imprecisão no orçamento inicial, podendo induzir o licitante ao erro, e por consequência gerar prejuízos ao interesse público
- C) O peso total da estrutura de 8.600 Kg constante da planilha orçamentária, refazendo o calculo estrutural consta insuficiente para o correto dimensionamento da cobertura podendo causar riscos na montagem e instalação comprometendo a segurança e as normas técnicas.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia por meio da Resolução nº 1010/2005 do CONFEA definiu inicialmente “projeto”: representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

Projeto de obras públicas são essenciais para atender as necessidades sociais às quais se destina, a execução de uma obra pública deve ser precedida da elaboração de projetos básicos e executivos que permitam sua execução e a fiscalização pela administração pública.

A incorreção do projeto básico para a contratação (como é o caso) não pode significar que a Administração esteja autorizada a promover uma licitação de forma incorreta ou falha.

Observa-se que, sob qualquer hipótese, a ausência de tais elementos conduzem a inaplicabilidade dos princípios constitucionais que norteiam a licitação pública, uma vez que um projeto seja ele em que fase estiver devem conter seus elementos mínimos, sempre bem elaborado conduzindo a consecução de critérios mais próximos a realidade do empreendimento a ser licitado e executado, evitando o uso de elementos de adequações contratuais a posteriore, o aumento do prazo de execução e outros. Os projetos de obras públicas deverão atender os requisitos estabelecidos na lei em todas as etapas de planejamento:

“Art. 12 - Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas adequadas;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII - impacto ambiental”

Em 30/10/2012, o site do TCU noticiou a aprovação do relatório do Fiscobras sobre a consolidação das fiscalizações de 200 (duzentas) obras em 2012 e será enviada ao Congresso Nacional para subsidiar a Comissão Mista de Orçamento (CMO) na distribuição de recursos orçamentários para 2013. Dentre as obras fiscalizadas, 124 (cento e vinte e quatro) apresentaram algum tipo de irregularidade grave, sendo que 22 (vinte e duas) receberam recomendação de bloqueio de recursos para 2013; 15 (quinze) já possuíam irregularidades que não foram corrigidas; 07 (sete) obras com indícios novos e 24 (vinte e quatro) obras com indícios de irregularidades graves que recomendam paralisação, sendo que 17 (dezessete) foram saneadas no curso da auditoria. A atuação do TCU pode gerar benefícios de até R\$ 2,5 bilhões (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).

Dados como o ora divulgado demonstram a importância da Administração controlar os seus atos, de forma interna ou externa, com supedâneo nos dispositivos

Colhe-se do acórdão 1536/2010 da Corte de Contas que mesmo :

“(..) desse planejamento deficiente resultam consequências negativas, tais como revisões contratuais destinadas a readequar as características do objeto (alterações nos projetos básicos e executivo) que, em geral, levam à majoração indevida do valor global da contratação. Tais situações podem desvirtuar as condições iniciais do certame, descaracterizar o objeto inicial e até mesmo acarretar fuga à licitação.

11. Acrescenta que alterações decorrentes de erros e omissões quase sempre ferem a isonomia do certame, já que o objeto realmente executado é distinto daquele que foi licitado. Ressalta, ainda, a possibilidade de alteração do equilíbrio econômico – financeiro do contrato e a ocorrência de prejuízos à Administração, principalmente em razão da prática do “jogo de planilha.” (TCU, Ac.1536/2010, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, Publicado em 23/7/2010)

Importante dado verificado no item 79 do Acórdão nº 2.928/2012 é:

“(...) a existência de deficiências relacionadas à elaboração de projetos é outro ponto relevante quando o tema abordado é obra pública, pois o achado “Projeto básico/executivo deficiente ou desatualizado” figura novamente entre os principais indícios de irregularidades detectados nos trabalhos do Fiscobras. Observa-se que essa constatação não se deve apenas ao fato de que houve fiscalizações temáticas exclusivamente focadas em analisar projetos, pois esse achado teve ocorrências também nas demais auditorias” (TCU, Ac.2.928/2012, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Publicado em 30/10/2012).

Utiliza-se desse instrumento oficial para IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO EM TELA, para requerer a verificação dos fatos existentes, e sugerir a essa Honrosa Autarquia uma reflexão aprofundada do caso, com um pedido de resposta. Por ter a convicção de que essa Casa é conduzida pelo mais elevado primor aos Princípios Públicos e de Honradez a Nação Brasileira.

Certos da seriedade dessa Honrosa Autarquia, que reza pelos princípios constitucionais basilares da Supremacia do Interesse Público e economicidade, bem como dos demais: legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento nacional sustentável.

É através do processo licitatório que a Administração propicia àqueles que desejam contratar com o Poder Público, na execução de obras e serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, **que o processo será o mais transparente e isonômico possível, através das condições previamente estabelecidas no ato convocatório, atuando como um fator de moralidade nos atos administrativos.**

A Vinculação ao Instrumento Convocatório é o princípio básico de toda a licitação, funcionando como lei interna, vinculando aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. **A partir do momento que forem estabelecidas às regras para uma contratação, elas se tornam inalteráveis a partir daquele.** Isto não significa que se verificada sua inadequabilidade a tempo, **ela não possa ser corrigido a tempo através de aditamento ou expedição de um novo, sendo prorrogados os prazos, se isto afetar a elaboração de propostas.**

Jurisprudências consolidam a importância da aplicação dos Princípios Gerais em decisões acerca da matéria. **A não observância de princípios gerais é causa de nulidade do processo.**

IV- DO PEDIDO

Requer-se, que seja processada a presente impugnação nos termos da Lei, para que seja reformulada as cláusulas e condições aqui evidenciadas pertencentes ao Edital e seus anexos, na forma acima requerida.

Diante do exposto, com fulcro na Lei nº 12.462 de 05 de agosto de 2011 e do Decreto nº 7.581 e na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis nº 8.883, de 8 de junho de 1994 e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nos artigos supracitados, requer-se a essa DD. Comissão Permanente de Licitação que seja invalidado o atual certame licitatório em epígrafe, com a expedição de um novo, corrigidas as questões expostas, sendo prorrogados os prazos, respeitando assim todos os princípios administrativos norteadores da referida Lei:

I – Receber e processar a presente Impugnação na forma do que determina a Lei e o respectivo Instrumento Convocatório;

II – Determinar a imediata suspensão do prazo para impugnação dos documentos exigidos em epígrafe, para fins de corrigir as ilegalidades apontadas na presente impugnação;

III – Afastar todas as irregularidades relacionadas as condições de caráter restritivo contemplados nos itens do EDITAL, que são reflexos da Ausência de Elementos Essenciais ao Anteprojeto.

Por fim, provida a presente impugnação, requer-se a republicação do Edital contestado, nova publicação editalícia, nos termos da Lei 8.666/93.

Em si negando provimento, que assim o faça por escrito, pois assim é que a Constituição Federal, além de afirmar que a administração Pública deve pautar sua conduta pela observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput.), também considera garantias individuais do cidadão, a obtenção junto aos órgãos públicos, de informações de interesse pessoal ou de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII) e a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art.5XXXIV, “b”).

É o que se espera da cultura, do saber jurídico e do alto descortino de todos os membros da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA, por meio da sua respectiva Comissão Permanente de Licitação.

Termos em que,

Pede e espera deferimento

Colombo 28 de novembro de 2018



MARLI LACERDA DEMENJEON DO NASCIMENTO

ENGETORRES INFRAESTRUTURA LTDA EPP

Sócia Administradora

Rg 4.374.070-9 CPF 962.183.809-63

Email: otavio@otimizalicitacoes.com.br